



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720511/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.305 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 17.493,87.

Foram transmitidas seis DCOMPS nos anos de 2005 e 2007 (vide tabela e-fls. 322) que utilizaram o pretenso crédito.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio de despacho decisório de e-fls. 321, a autoridade fiscal confirmou as parcelas informadas a título de IRRF e estimativas, além do desconto do PAT (Programa de alimentação do trabalhador).

No entanto, apurou IRPJ devido em valor diverso do declarado em DIPJ, tendo glosado as despesas com royalties e assistência técnica ao exterior à empresa Standart Registrar Company, além das despesas financeiras sobre parcelamentos de débitos com a União.

Inconformado, o interessado, em 08/08/2011, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

1. . que, enquanto não for proferida decisão administrativa definitiva, os valores compensados estão com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista os parágrafos 7º a 11 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e art. 151, III, do CTN. .
2. que a Autoridade Fazendária acabou por recompor a apuração do Imposto sobre a renda, de forma a anular o saldo negativo do período e evitar, conseqüentemente, a integral homologação das compensações efetivadas; que essa alteração, no entanto, não foi realizada no prazo decadencial. . que a apreciação do direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2004, deu-se com o despacho decisório emitido em julho de 2011. Contudo, tendo em vista que a apuração do saldo negativo deu-se em 31/12/2004, conclui-se que na data de 31/12/2009 já estava extinto o prazo decadencial facultado ao ente tributante para realizar a revisão dos procedimentos relativos àquele período-base de apuração, ainda que com relação à apuração de um crédito.
3. que, desde 31/12/2009, o Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004 está homologado tacitamente, nos termos da norma contida no art. 150, § 4o, do CTN. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes. .
4. que todo o dispêndio efetuado pela Requerente, no caso das despesas com assistência técnica do exterior, deve ser considerado como dedutível, por ser feita com o propósito de manter o funcionamento da fonte produtora dos rendimentos. O Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 299, estabelece que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessária a atividade da fonte produtora, sendo que as despesas operacionais admitidas são aquelas usuais e normais no tipo de transação, operações ou atividades da empresa. .
5. que são três os requisitos básicos que habilitam determinados gastos a serem considerados como despesas operacionais dedutíveis:
 - (a) sejam gastos incorridos, isto é, não registrados nos ativos fixos ou circulantes;

(b) os gastos devem ser necessários ou úteis para manutenção da atividade da empresa, como também usuais, normais ou relacionados com atividade da empresa;

(c) os gastos devem ser adequadamente comprovados, na forma imperativa específica, ou por meios admitidos pelo ordenamento jurídico. .

6. que no caso da Requerente as despesas com assistência técnica preenchem os requisitos supramencionados, não havendo prejuízo com relação a dedutibilidade das despesas. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes. .
7. que até a solicitação do parcelamento, a Requerente não havia registrado contabilmente nenhum valor relativo ao mesmo, ou seja, não constam nos registros contábeis de períodos anteriores. .
8. que, por esse motivo, considerando que referido parcelamento foi requerido no final do período de 2003, já no primeiro dia útil do exercício de 2004 a Requerente reconheceu contabilmente o total devidamente parcelado, constituindo assim um passivo de parcelamento de INSS a Pagar, com as devidas contrapartidas em contas de Despesas de INSS, Despesas de Juros sobre o Parcelamento e Despesas de Multa sobre o Parcelamento; que anexamos os razões das contas contábeis envolvidas (doc. 03), para que se possa ter exatidão nas informações aqui prestadas.
9. . que pelos motivos anteriormente expostos, tais valores não se tratam de provisão, e sim de contas a pagar efetivo, pois são créditos tributários declarados e devidos; que o entendimento dos I. Auditores que refere-se a provisão é uma interpretação equivocada. .
10. que as despesas com principal e juros, objeto do parcelamento, são dedutíveis na apuração do lucro real, pelo regime de competência, não prevalecendo, assim, o argumento de que se trata de provisão e como tal indedutível na apuração do Lucro Real. .
11. que vale destacar que os referidos valores foram contabilizados uma única vez, e esta se deu no início de 2004, motivo pelo qual não há como aceitar a presunção a qual chegou os I. Auditores Fiscais de que a permissão do reconhecimento dessas despesas nesse momento "importaria em duplicidade no aproveitamento da dedutibilidade de aludidas despesas".
12. que, já com relação aos juros passivos do parcelamento PAES, os I. Auditores Fiscais glosaram o valor de R\$ 262.705,66, ante o valor total de R\$ 283.965,98, reconhecido no período como despesas financeiras decorrentes de atualização monetária do parcelamento PAES. .
13. que, em que pese não se ter identificado a exatidão do valor de R\$ 283.965,98, cumpre-nos esclarecer que deste montante, R\$ 274.065,72 foi

reconhecido em 01/07/2004 como complemento de juros passivos sobre o Parcelamento PAES. .

14. que é oportuno comentar que a Requerente efetuou adesão ao PAES em julho de 2003, devidamente ratificado, inclusive consta dos sistemas da RFB, conforme comentado pelos I. Auditores Fiscais. .
15. que referido parcelamento seria quitado em 180 parcelas, como previsto legalmente, tendo ocorrido o primeiro pagamento no momento de sua adesão, ou seja, julho de 2003. .
16. que vale destacar que foram parcelados débitos relativos a tributos e contribuições federais, sendo definido como parcela base o valor de R\$ 17.561,48, a qual seria acrescida mensalmente de juros calculados de acordo com a variação mensal da TJLP. .
17. que, sendo assim, passado um ano do início do pagamento, a Requerente procedeu a atualização monetária do parcelamento PAES registrado contabilmente em conta de passivo patrimonial. Para tanto, desconsiderou os pagamentos efetuados até aquele momento, ou seja, 13 parcelas, das 180 devidas, considerando como valor base o pagamento total efetuado, em 30/07/04, no valor total de R\$ 19.405,43, sendo R\$ 17.561,48 de principal e, R\$ 1.843,95 de atualização monetária (doc. 04).
18. . que o referido valor foi confrontado com o saldo contábil de PAES a pagar devidamente registrado em conta de passivo patrimonial que representava R\$ 2.932.767,80, na citada data (31/07/04).
19. . que a Requerente identificou a necessidade de atualização do valor registrado no passivo, no montante de R\$ 307.939,01, sendo que deste, R\$ 274.065,72 refere-se a complemento dos juros passivos.
20. . que destaca-se que o complemento dos juros passivos, em julho de 2004, se deu com o reconhecimento da parcela paga naquele mês, ou seja, com os devidos efeitos de atualização monetária pela utilização da TJLP, obrigatória para a realização dos respectivos pagamentos.
21. . que, em outras palavras, o passivo a pagar de Parcelamento PAES em 31/07/04 no valor total de R\$ R\$ 3.240.706,81, representa a dívida devidamente atualizada até a presente data, com base no guia devidamente recolhida, motivo pelo qual o valor de R\$ 274.065,72, reconhecido como despesas com juros passivos PAES, além de ser legítimo, não pode em hipótese alguma ser questionado como se indevido fosse, conforme aventado pelos I. Auditores Fiscais.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004

VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS.
LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO
CREDITÓRIO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO
RECONHECIDO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não demonstrado o direito creditório alegado. Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão de primeira instância em 04/07/2019 (e-fls. 433), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em **09/08/2019** (e-fls. 434), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Aponta no seu arrazoado que teria ocorrido o prazo decadencial para a modificação dos valores devidos de IRPJ:

“A apreciação do direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2004, deu-se com o despacho decisório emitido em julho de 2011. Contudo, tendo em vista que a apuração do saldo negativo deu-se em 31/12/2005, conclui-se que na data de 31/12/2009 já estava extinto o prazo decadencial facultado ao ente tributante para realizar a revisão dos procedimentos relativos àquele período-base de apuração, ainda que com relação à apuração de um crédito

Assim, desde 31/12/2009, o Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004 está homologado tacitamente, nos termos da norma contida no art. 150, § 4º, do CTN.”

Alerta também a DIPJ foi entregue em 29/06/2006, e que na data da lavratura do despacho decisório já teria sido atingido o prazo decadencial para revisão dos valores nela informados.

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, para que seja reconhecida a ocorrência da decadência do direito fazendário de rever a atividade de lançamento através do pedido de DCOMP ou DIPJ da Recorrente no Ano-Calendário de 2005, declarando ao final a homologação do pedido de compensação em debate.

Os autos foram encaminhados a este CARF para julgamento.

Por meio de despacho de e-fls. 455, a Presidente desta Primeira Seção declarou a intempestividade do Recurso Voluntário posto que a ciência do Acórdão da DRJ ocorrera em 04/07/2019, enquanto que a peça de defesa foi protocolada apenas em 09/08/2019.

Em função de petição juntada pela recorrente (e-fls. 466), a Presidência desta 1ª Seção anulou a decisão anteriormente proferida sob a alegação de que sua competência para declaração de intempestividade é cabível apenas quando a tempestividade não é arguida como preliminar. Assim, no presente caso, caberia à turma de julgamento a apreciação do recurso, inclusive a análise a tempestividade.

Os autos foram ao final encaminhados a esta 2ª turma extraordinária para julgamento.

É o relatório

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.305 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.720511/2011-62

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Da admissibilidade.

Resolvida a dúvida sobre a competência regimental para análise da tempestividade recursal, tendo em vista que a Presidência desta 1ª seção considerou que a tempestividade foi arguida em preliminar recursal, passo a analisar este ponto

Mas inicialmente, consigno que não consta no Recurso Voluntário qualquer alegação de tempestividade recursal. Apenas o tópico I consta a palavra “tempestividade” (e-fls. 437) mas relacionada à arguição de matéria de ordem pública, no caso a decadência. Não estava a recorrente alegando que seu recurso voluntário era tempestivo mas sim que a decadência poderia ser arguida em sede de segundo grau por ser matéria de ordem pública.

Na petição de e-fls. 466, a recorrente também não alega a tempestividade do Recurso Voluntário, mas apenas alega que tomou ciência da decisão da Presidência da 1ª seção em 16/04/2020 e que, portanto, seu recurso (que chama de recurso especial) seria tempestivo. Em seguida, a recorrente reproduz o inteiro teor do Recurso Voluntário

Feitas estas observações, entendo que resta claro que Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente foi cientificado do teor Acórdão da DRJ no dia 07 de Agosto de 2019 conforme comprovante de e-fls. 433.

Logo, o prazo começou a fluir no dia 05/07/2019 e encerrou-se no dia 05/08/2019, um dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 09/08/2019 conforme termo de solicitação de juntada de e-fls. 434. Observe-se que próprio recurso voluntário é datado de 08/08/2019 (e-fls. 449).

Portanto, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator